

Bruxelas, 28 de janeiro de 2021
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2020/0369 (NLE)

13916/1/20
REV 1

UK 115

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 833 final/2
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo artigo 164.º do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à presença da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 833 final/2.

Anexo: COM(2020) 833 final/2

Bruxelas, 27.1.2021
COM(2020) 833 final/2

2020/0369 (NLE)

COM(2020) 833 of 10.12.2020 downgraded on 27.1.2021

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo artigo 164.º do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à presença da União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A Comissão propõe que o Conselho aprove a posição a tomar, em nome da União, no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica («Acordo de Saída») no que se refere a uma decisão do Comité Misto relativa às modalidades práticas de trabalho relacionadas com o exercício dos direitos referidos no artigo 12.º, n.º 2, do Protocolo do Acordo de Saída relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte («Protocolo»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

O artigo 12.º, n.º 1, do Protocolo torna as autoridades do Reino Unido responsáveis pela execução e aplicação das disposições do direito da União tornadas aplicáveis pelo Protocolo. Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, os representantes da União têm o direito de estar presentes em quaisquer atividades das autoridades do Reino Unido relacionadas com a execução e a aplicação das disposições do direito da União tornadas aplicáveis pelo referido Protocolo, bem como em atividades relacionadas com a execução e a aplicação do artigo 5.º, e o Reino Unido deve comunicar, mediante pedido, todas as informações pertinentes relacionadas com essas atividades; o Reino Unido é também obrigado a facilitar a presença dos representantes da União, facultar-lhes as informações solicitadas e aplicar as medidas de controlo por eles requeridas.

A presença da União prevista no artigo 12.º do Protocolo destina-se a assegurar que a União possa controlar eficazmente a aplicação e a execução do direito da União tornado aplicável no que respeita à Irlanda do Norte pelas autoridades do Reino Unido. O artigo 12.º, n.º 4, do Protocolo estabelece explicitamente que as instituições, órgãos e organismos da União, incluindo, em especial, o Tribunal de Justiça da União Europeia, têm as mesmas competências que lhes são conferidas pelo direito da União nesta matéria.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

Modalidades práticas de trabalho para o exercício dos direitos previstos no artigo 12.º, n.º 2, do Protocolo

A fim de tornar efetivos os direitos conferidos pelo artigo 12.º, n.º 2, do Protocolo, as modalidades práticas de trabalho estabelecidas em decisão do Comité Misto preveem:

- privilégios e imunidades dos representantes da União que exercem esses direitos da União;
- modalidades de pedido de informações;
- acesso eletrónico geral aos sistemas informáticos do Reino Unido relevantes para a aplicação do Protocolo; e
- modalidades de pedido de medidas de controlo.

O exercício dos direitos previstos no artigo 12.º, n.º 2, não se limita ao território da Irlanda do Norte, mas refere-se a quaisquer atividades realizadas pelas autoridades do Reino Unido em aplicação do Protocolo, independentemente da sua localização.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

A decisão que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. Os atos previstos serão vinculativos por força do direito internacional, nos termos do artigo 166.º do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

A decisão sobre a «presença da União» estabelece condições para a aplicação do Acordo de Saída, celebrado com base no artigo 50.º do TUE. Visto que o Protocolo relativo à Irlanda do Norte é um acordo comercial entre a UE e o Reino Unido a respeito da Irlanda do Norte, a base legal é também o artigo 207.º do TFUE.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é constituída pelos artigos 50.º do TUE e 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser constituída pelos artigos 50.º do TUE e 207.º do TFUE, conjugados com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que a decisão do Comité Misto diz respeito à aplicação das disposições materiais do Protocolo, é conveniente publicá-la no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo artigo 164.º do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à presença da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, conjugado com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída») foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2020/135¹ do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, e entrou em vigor a 1 de fevereiro de 2020.
- (2) O artigo 166.º do Acordo de Saída habilita o Comité Misto a adotar decisões relativamente a todas as matérias em que o mesmo acordo assim o prevê. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte («Protocolo») faz parte integrante do Acordo de Saída.
- (3) O artigo 12.º, n.º 2, do Protocolo prevê o direito de a União estar presente em qualquer das atividades do Reino Unido relacionadas com a execução e aplicação das disposições do direito da União tornadas aplicáveis pelo Protocolo, bem como nas atividades previstas no artigo 5.º do Protocolo. Prevê especificamente o direito de solicitar informações relativas a essas atividades às autoridades do Reino Unido, bem como de requerer a essas autoridades que apliquem medidas de controlo.
- (4) O artigo 12.º, n.º 3, do Protocolo prevê uma decisão do Comité Misto que estabeleça as modalidades práticas de trabalho relativas ao exercício dos direitos conferidos pelo Protocolo a este respeito. Essas modalidades práticas de trabalho deverão assegurar que os representantes da União possam exercer efetivamente os direitos previstos no artigo 12.º, n.º 2, do Protocolo.
- (5) A presença da União prevista no Protocolo deve ter em conta as circunstâncias únicas da ilha da Irlanda e os direitos dos representantes da União devem ser exercidos no devido respeito pela soberania estrangeira e, em especial, pelo Acordo de Sexta-Feira Santa ou de Belfast, de 10 de abril de 1998.
- (6) Por conseguinte, é conveniente estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto.

¹ JO L 29 de 31.1.2020, p. 1.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no Comité Misto criado pelo artigo 164.º do Acordo de Saída, sobre a decisão a adotar nos termos do artigo 12.º Protocolo deve basear-se no projeto de decisão do Comité Misto anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*